



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 168 /2022

E EXMO. Senhor,
Marcelino Natalício Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação Orçamentária no orçamento vigente e da outras providencias.”***

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2022.

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1939.2022

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação Orçamentária no orçamento vigente e da outras providencias.”

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Ficam aberto credito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária no orçamento vigente no valor de R\$. 27.000,00 (Vinte e sete mil reais), para atender ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste.

Função 09- Previdência

Subfunção 272 – Previdência do Servidor

Programa 0015 – Garantido o Futuro do Servidor

Projeto/Atividade 2068 Manutenção da Despesa Administrativa da Previdência

Elemento de Despesa: 31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas R\$. 12.000,00

Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serv. Ter. Pes. Jurídica R\$. 10.000,00

Elemento de Despesa: 33.90.40.00 – Serviços da Tec. da Informação R\$. 1.500,00

Elemento de Despesa: 44.90.52.00 – Equipamento de Mat. Permanente R\$. 3.500,00

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos de que trata o Artigo 43, parágrafo 1º, Inciso III, da Lei Federal Nº 4.320/64, por anulação de dotação orçamentaria, no valor de 27.000,00 (Vinte e sete mil reais), para atender ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Função 09- Previdência

Subfunção 272 – Previdência do Servidor

Programa 0015 – Garantido o Futuro do Servidor

Projeto/Atividade 2068 Manutenção da Despesa Administrativa da Previdência

Elemento de Despesa: 31.90.91.00 – Sentenças Judiciais R\$. 10.000,00

Elemento de Despesa: 31.90.92.00 – Despe Ex. Anteriores R\$. 1.000,00

Elemento de Despesa: 33.90.00.00 – Material de Consumo R\$. 6.000,00

Elemento de Despesa: 33.90.36.00 – Outros Serv. Ter. Pes. Física R\$. 10.000,00

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2022.

HELIO DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Conforme solicitação do projeto de lei, tenho a honra de submeter, á apreciação dessa egrégia casa Câmara Municipal, a justificativa com o detalhamento das aberturas de crédito suplementares solicitadas neste projeto de Lei.

Cumpra esclarecer que a necessidade em abrir créditos suplementares se faz pelo fato de não haver orçamento suficiente para pagamento dos salários dos servidores do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D' Oeste para o mês de dezembro.

Sabendo que o orçamento de 2022 foi elaborado no ano de 2021, sendo que da data de sua elaboração até a presente data teve e ainda teve uma revisão geral anual aos servidores municipais concedidas na lei 1663/2022.

Esclarecemos ainda que em função do pró-gestão onde houve a necessidade de contratar uma empresa especializada para nos assessorar quanto ao cumprimento das exigências diagnosticadas no instituto e que não tínhamos noção de valores necessários, assim, o que acabou por gerar a necessidade de pedir a esta corte a autorização de abertura de crédito suplementar.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Portanto, se faz necessário o ajuste para equilibrar o orçamento, e possibilitar o pagamento dos salários dos servidores e curso de capacitação dos servidores e membros de conselhos da Nova Previ.

Nova Brasilândia D'Oeste 21 de setembro de 2022

Nilson Gomes de Sousa
Diretor Executivo

Hélio da Silva
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

Parecer n.º114/2022
Projeto de Lei n.º 1.939/2022

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do ***Projeto de Lei n.º 1.939/2022*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do ***Projeto de Lei n.º 1.939/2022*** que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária no orçamento vigente no valor de **R\$27.000,00 (Vinte e sete mil reais)**, para atender ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste.

II – DO PARECER

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é *exclusiva* do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

O art. 2º do presente Projeto de Lei prevê para cobertura do crédito aberto serão utilizados os recursos de que trata o art. 43, § 1º, inc. III, da Lei nº 4.320/64, por anulação de dotação orçamentária, no valor de **R\$27.000,00 (Vinte e sete mil reais)**, para atender ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste.

Cumpra-se observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 27 de setembro de 2022.

**Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784**

